



**MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Processo nº 18364/2021-6

MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 07.744.303/0001-68, com sede na Rua Dr. Álvaro Fernandes, nº 36/42, Bairro Centro, CEP 63.800-000, Quixeramobim-CE, vem, por meio dos procuradores que subscrevem, com arrimo no art. 107 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 835/2007), interpor **AGRAVO** em contra o Despacho Singular nº 05286/2021, datado de 06 de agosto de 2021.

Requer a Vossa Excelência que, valendo-se da faculdade do art. 107, § 1º, do Regimento Interno, reconsidere o despacho que deferiu a suspensão dos efeitos do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2021, de 28 de julho de 2021, caso assim não entenda, encaminhe o feito à apreciação do Plenário do colendo TCE/CE.

Nesses termos, pede deferimento.

Quixeramobim-CE, data da assinatura digital.

GILLIARD SALDANHA VASCONCELOS
Procurador-Geral Adjunto do Município

ARNOLD TORRES PAULINO
Procurador do Município
Mat. nº 001784-1 – OAB/CE nº 31.318

CAMILO GONDIM SANTIAGO
Procurador do Município
Mat. nº 30.060 – OAB/CE nº 28.001



MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

I. SINOPSE PROCESSUAL

1. Trata-se de denúncia contra o Município de Quixeramobim, buscando, em síntese, a anulação do Edital nº 001/2021, de 28 de julho de 2021 (Edital de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por prazo determinado).

2. O denunciante, inicialmente, justifica a denúncia alegando suposta nulidade do ato administrativo, o faz da seguinte forma:

- i) Estabelecer na 1ª ETAPA do processo experiência profissional sem definir critérios objetivos do conceito, alcance e formas de avaliação do que seria a experiência profissional, bem como os critérios objetivos a tornar apto ou não o candidato, favorecendo critérios subjetivos do analisador, em ofensa aos princípios da publicidade, transparência e impessoalidade;
- ii) Estabelecer na 2ª ETAPA do processo entrevista oral com caráter CLASSIFICATÓRIO e ELIMINATÓRIO, sem definir critérios objetivos sobre os conhecimentos a serem avaliados, o método de avaliação do quesito “habilidades”, a definição da gradação dos quesitos “Grau de interesse” e “Perfil profissional”, em ofensa aos princípios da publicidade, transparência e impessoalidade;
- iii) Ofensa ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (§ 2º e 3º, do art. 34 da Lei Federal nº 13.146/2015), ao estabelecer critério exclusivo de pessoas com dificuldades de fluência verbal e comunicação;
- iv) Estabelecer pontuação desproporcional, desarrazoada, sem justificativa ou motivação, de 50 pontos para critérios totalmente subjetivos e 20 pontos para análise “objetiva” de experiência profissional, de maneira a favorecer a escolha subjetiva do candidato, em ofensa aos princípios da publicidade, transparência e impessoalidade;



MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

v) fixar prazo de inscrição exíguo de apenas dois dias para inscrição dos candidatos, iniciando a primeira etapa da seleção no dia seguinte, em ofensa aos princípios da publicidade, transparência, razoabilidade e eficiência;

vi) omissão do edital do impedimento de contratação de pessoal, com fundamento na Lei Municipal nº 2.798/2016, para o exercício da mesma função ou das mesmas atribuições, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, por aplicação analógica do inciso III, do art. 9º da Lei Federal nº 8.745/93 (ver item 1.4 do edital) e em homenagem a temporariedade e excepcionalidade da contratação (inciso IX, do art. 37 da CF/88);

vii) omissão quanto ao horário do período noturno do zelador noturno;

viii) omissão quanto ao pagamento do adicional noturno para o zelador noturno;

Necessidade de conferir ao art. 3º da Lei Municipal nº 2.798/2016, interpretação conforme o princípio constitucional da impessoalidade para estabelecer que o processo seletivo simplificado deva se dar por critérios objetivos.

4. Sustenta a impossibilidade de realização de processo seletivo simplificado apenas por meio de análise curricular e de entrevista.

5. Foi requerida cautelar para:

a) suspender o processo seletivo, até decisão final do processo;

b) determinar ao Município de Quixeramobim que:

i) edite e publique edital de processo seletivo simplificado estabelecendo pelo menos uma etapa de prova escrita, com questões subjetivas ou objetivas, de caráter classificatório e eliminatório, cuja pontuação seja de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total, indicando previamente a matéria a ser examinada;

ii) havendo etapa com análise por meio de entrevista ou qualquer outro método oral, grave, guarde e disponibilize ao candidato a participação, devendo a avaliação ser pública e permitir o acesso de interessados, em especial de Vereadores, cuja pontuação seja de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do total, indicando previamente a matéria ou pontos a serem examinados;

iii) havendo etapa com análise de experiência profissional, estabeleça critérios OBJETIVOS do conceito, do alcance e das formas de



**MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

avaliação do que seria a experiência profissional e o tipo de experiência profissional exigida para cada função disponibilizada, devendo ser uma etapa apenas CLASSIFICATÓRIA;

iv) publique no Diário Oficial do Município disponibilizado pela APRECE todos os editais referentes ao processo seletivo, os extratos de cada contrato realizado (indicando nome, função, remuneração e termo inicial e final), bem como de suas eventuais prorrogações, conforme determina a Lei Municipal nº 2.782/2015;

v) se abstenha de contratar pessoal, com fundamento na Lei Municipal nº 2.798/2016, para o exercício da mesma função ou das mesmas atribuições, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, por aplicação analógica do inciso III, do art. 9º da Lei Federal nº 8.745/93 (ver item 1.4 do edital) e em homenagem a temporariedade e excepcionalidade da contratação (inciso IX, do art. 37 da CF/88);

SUBSIDIARIAMENTE,

c) PRORROGAR por 15 (quinze) dias o prazo de inscrição do processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por prazo determinado (edital nº 001/2021, de 28 de julho de 2021);

d) DETERMINAR ao Município de Quixeramobim que em relação ao PROCESSO SELETIVO:

i) estabeleça pelo menos uma etapa de prova escrita, com questões subjetivas ou objetivas, de caráter classificatório e eliminatório, cuja pontuação seja de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total, indicando previamente a matéria a ser examinada;

ii) estabeleça que a pontuação da entrevista seja, de no máximo, 25% (vinte e cinco) da pontuação total;

e) DETERMINAR ao Município de Quixeramobim que em relação a ETAPA (1ª) de ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL da seleção:

i) estabeleça critérios OBJETIVOS do conceito, do alcance e das formas de avaliação do que seria a experiência profissional;

ii) estabeleça critérios OBJETIVOS do tipo de experiência profissional exigida para cada função disponibilizada;



MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

iii) estabeleça critérios OBJETIVOS para definir o que tornaria o candidato habilitado a continuar no processo seletivo;

iv) estabeleça critérios OBJETIVOS para definir o que tornaria o candidato apto ou não ao processo seletivo;

f) DETERMINAR ao Município de Quixeramobim que em relação a ETAPA (2ª) de ENTREVISTA da seleção:

i) estabeleça critérios OBJETIVOS sobre o método de avaliação do entrevistador/examinador;

ii) exclua do processo seletivo o quesito de avaliação da fluência verbal e facilidade de comunicação;

iii) estabeleça critérios OBJETIVOS sobre a definição da gradação do quesito “Grau de interesse”;

iv) estabeleça critérios OBJETIVOS sobre o método de avaliação do quesito “habilidades”;

v) estabeleça critérios OBJETIVOS sobre o método de avaliação do quesito “Perfil profissional”.

g) DETERMINAR ao Município de Quixeramobim que:

i) publique no Diário Oficial do Município disponibilizado pela APRECE todos os editais referentes ao processo seletivo, os extratos de cada contrato realizado (indicando nome, função, remuneração e termo inicial e final), bem como de suas eventuais prorrogações, conforme determina a Lei Municipal nº 2.782/2015;

ii) se abstenha de contratar pessoal, com fundamento na Lei Municipal nº 2.798/2016, para o exercício da mesma função ou das mesmas atribuições, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, por aplicação analógica do inciso III, do art. 9º da Lei Federal nº 8.745/93 (ver item 1.4 do edital) e em homenagem a temporariedade e excepcionalidade da contratação;

6. No mérito, houve reiteração dos termos da medida cautelar requerida.

7. Por meio do Despacho Singular nº 05826/2021, a relatora do processo nesta Corte determinou a imediata suspensão dos efeitos do Processo Seletivo



**MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Simplificado, Edital nº 001/2021, de 28 de julho de 2021. No entanto, tal decisão merece reforma, pelas razões que se passa a expor.

II. DA VALIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO POR MEIO DE ANÁLISE CURRICULAR E DE ENTREVISTA PARA FUNÇÕES DE NÍVEL ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL

8. Inicialmente, deve-se reconhecer a mais absoluta validade do Edital nº 001/2021, de 28 de julho de 2021, com a previsão de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por prazo determinado a partir da análise da prévia experiência profissional e de entrevista.

9. O denunciante busca que seja determinada a realização de uma etapa de prova escrita, com questões subjetivas ou objetivas, de caráter classificatório e eliminatório, cuja pontuação seja de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total.

10. Trata-se de pleito francamente descabido, mormente em virtude da natureza e complexidade das atribuições em disputa. Com efeito, conforme consta do parágrafo inicial do Edital, **o processo seletivo visa à formação de quadro de reserva para funções de nível fundamental.**

11. Sem menosprezar a relevância do trabalho de cada profissional, não se pode perder de vista que as funções ofertadas (auxiliar de serviços gerais, cozinheiro, zelador, gari, mensageiro, merendeira etc.) não exigem profundo conhecimento teórico.

12. Cuida-se, em verdade, de funções onde a experiência prática é muito mais relevante do que noções acadêmicas avaliáveis a partir de prova escrita.

13. Nesse contexto, a análise do currículo mostra-se apta a avaliar o prévio desempenho e experiência profissional do candidato. Já a entrevista possibilita aferir conhecimento do postulante na área a que concorre, bem como suas habilidades e perfil profissional.

14. Assim, a realização do processo seletivo simplificado em duas etapas, a saber, (i) análise de experiência profissional e (ii) entrevista, mostra-se razoável e adequada à hipótese. Nesse sentido a jurisprudência:



**MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL – PRELIMINAR AFASTADA – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE SAÚDE – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DOS CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DOS CLASSIFICADOS NA PROVA ESCRITA – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO – LEGALIDADE DO ATO – VERIFICADO – RECURSO DESPROVIDO.

Versando a causa sobre interesse exclusivamente patrimonial da Fazenda Pública, não se justifica a intervenção do Ministério Público.

Considerando que o Edital previu os critérios para a classificação, como requisito para a contratação do candidato, não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento, principalmente tendo em vista que não compete ao judiciário a revisão dos atos administrativos, exceto quanto ao controle da legalidade e legitimidade.

Não compete ao Poder Judiciário rever critérios de seleção, substituindo a Administração e a Banca Examinadora, pois a Administração pode definir objetivamente os critérios a serem observados no Processo Seletivo.

(TJMS, 5ª Câmara Cível, AC: 08013747720178120045, rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, j. em 11/12/2017)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLR - ANS. PROCESSO SELETIVO MEDIANTE ANÁLISE CURRICULAR. POSSIBILIDADE. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 9.961/2000. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Como o objeto da demanda é a anulação do processo seletivo divulgado pelo Edital nº 04/2000, estão legitimados a integrar o pólo passivo da presente lide os candidatos porventura contratados na referida seleção, vez que podem ser atingidos com o resultado da ação, no caso de sua procedência. Por outro lado, aqueles admitidos em oportunidade diferente em nada devem interferir na demanda, pois esta não os pode alcançar. Assim, deve ser mantida a sentença recorrida neste tocante.

2. O STF já decidiu que: "o art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das



**MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente". (STF, ADI 3068-DF, Rel. MARÇO AURÉLIO).

3. O art. 28 da Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), estabeleceu, em consonância com o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal/88, que a ANS estava autorizada a efetuar contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, a contar de sua instalação. Ademais, o parágrafo 2º, do citado dispositivo, permitiu expressamente que a contratação de pessoal temporário poderia se dá por meio de análise de curriculum vitae, para se aquilatar a notória capacidade científica ou técnica do profissional. Isso se justifica em razão das excepcionais circunstâncias em que a Autarquia acabava de ser criada e não havia ainda um quadro de pessoal formado, mas, por outro lado, havia premente necessidade de que a agência reguladora passasse ao imediato funcionamento e começasse a atender as demandas que legitimaram sua instituição.

4. "A realização de processo seletivo que, amplamente divulgado, teve por objetivo suprir necessidade temporária de excepcional interesse público mediante a contratação de pessoal com comprovada experiência na área de saúde suplementar, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais do concurso público, moralidade, igualdade e livre acesso aos cargos públicos". (TRF 1ª Região, AC 200034000272700, UF: DF, Terceira Turma, Fonte DJ DATA: 18/08/2006, Rel. Des. Federal Olindo Menezes).

5. Existem situações, como a do presente caso, em que a atividade não é temporária, mas "o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar" (Cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 17ª edição, p. 166.).

6. As disposições constantes do Edital nº 4/2000, prevendo a seleção por análise curricular e entrevista pessoal, bem como as contratações efetivadas, encontram espeque na própria lei instituidora da ANS e no princípio da continuidade do serviço público.

7. Apelação não provida.

(TRF-5, 2ª Turma, AC: 445674 CE 0018977-14.2000.4.05.8100, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. em 13/04/2010)

15. A imposição de realização de prova escrita para a contratação de profissionais de nível fundamental limitaria a competitividade do certame,



**MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

representando obstáculo à ampla participação de pessoas que, embora reconhecidamente habilitadas por sua experiência, não detêm conhecimentos técnicos para submeter-se a avaliação escrita.

16. Noutro giro, indaga-se: a quem interessaria a execução de avaliação escrita para a contratação de funções de nível fundamental? Certamente não aos candidatos, que veriam erigido desarrazoado óbice ao acesso a funções públicas.

17. Frise-se que se está diante de um processo seletivo simplificado para funções de nível fundamental que, embora deva respeitar os princípios constitucionais e legais, a partir de critérios objetivos, não se reveste da mesma solenidade de um concurso público.

18. Por certo, exigir critérios objetivos de avaliação não significa que os instrumentos de avaliação dos candidatos tenham que se converter em provas escritas objetivas ou subjetivas.

19. Portanto, deve ser rechaçado o pleito de realização de prova escrita para seleção dos candidatos.

III. DA PREVISÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL – ETAPA DE CARÁTER CLASSIFICATÓRIO

20. A descrição das atividades é fundamental para avaliar a real experiência do candidato. Ao contrário do que afirmado pelo denunciante, o edital apresentou de critérios objetivos para aferição da experiência profissional, não havendo qualquer ausência de razoabilidade na sua exigência.

21. Com efeito, **o quadro constante do item 02 do edital, com a modificação promovida pelo 1º Adendo ao Edital (em anexo), prevê de forma clara e objetiva o critério de avaliação da experiência profissional, qual seja, o período de tempo em que candidato exerceu a atividade que postula, com gradação de pontos atribuíveis quão maior for esse tempo.**

22. A comprovação do respectivo aspecto se dará mediante a apresentação de documentos ou demais meios formais aptos a fazer prova da experiência compatível com as funções que o cargo exige.



**MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

23. Nos termos do item 2.2.1 do edital, a comprovação da Experiência Profissional, no setor público ou privado, será por meio de Registro admissão/demissão na Carteira Profissional – CTPS e/ou contrato de prestação de serviços que informe o período, discriminando o início e o fim, se for o caso, e espécie de serviço realizado; e/ou certidão ou declaração que informe o período, discriminando o início e o fim.

24. Ademais, nos termos do item 2.1, tal etapa possui caráter meramente CLASSIFICATÓRIO. Ainda que assim não fosse, inexistente óbice quanto a estipulação de tal exigência como critério de eliminação:

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO SELETIVO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO – EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL – EXIGÊNCIA DO EDITAL – NÃO COMPROVAÇÃO – INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO – ILEGALIDADE – NÃO DEMONSTRADA – SEGURANÇA DENEGADA. Não apresentados documentos exigidos pelo Edital do certame, aptos para a aferição de pontuação para o quesito “experiência profissional”, na avaliação de títulos, não há falar em ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição do candidato no Processo Seletivo. Ausente o direito líquido e certo a ensejar a impetração, impõe-se a denegação da segurança.
(TJMT, - MS: 10026567120168110000 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 06/07/2017, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo - Data de Publicação: 17/07/2017)

25. Nada de ilegal exigiu a Administração Pública, sendo-lhe de todo conveniente estabelecer com liberdade as regras que entende razoáveis para contratação de pessoal principalmente frente à urgência e necessidade do preenchimento da vaga para a manutenção dos serviços públicos de maneira contínua e essencial para seus cidadãos.

IV. DA PREVISÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DA ENTREVISTA

26. De igual modo equivocava-se o denunciante ao alegar que a fase de entrevista carece de critérios objetivos. Ora, **debruçando-se sobre o edital**



**MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

vergado, no item 2.2.2 foram enumerados de forma objetiva todos os pontos que seriam apreciados em entrevista, deixando previamente estabelecido tudo aquilo que seria avaliado naquela fase. Cite-se: (i) conhecimento na área que concorrem; (ii) fluência verbal e facilidade de comunicação; (iii) grau de interesse; (iv) habilidades; (v) perfil profissional.

27. Os critérios divulgados levam em consideração a urgência e necessidade do Município, bem como as atribuições pertinentes aos cargos objetos da impugnada seleção.

28. A elaboração de quesitos mais detalhados e aprofundados inviabilizariam o exercício da seleção, seja por razões temporal e orçamentária, bem como esvaziaria a natureza do processo seletivo que visa, em prol da celeridade, a realização de etapas com critérios simplificados para a contratação temporária de profissionais de nível fundamental.

29. Incabível, pois, qualquer alegação de desvio de finalidade. Não se pode atrelar ao presente procedimento a alcunha de favorecimento pessoal, a finalidade é diversa e longe de estar manchada por critérios subjetivos. Eventual favorecimento de um candidato em detrimento de outro não pode ser levantado genericamente, devendo ser identificado em cada caso concreto.

30. A seleção impugnada tem como finalidade suprir as necessidades urgentes e temporárias do município avaliando os conhecimentos dos candidatos por meio de critérios objetivos pré-fixados, trazendo elementos para formação de juízo de valor quanto compatibilidade para o exercício da função pública.

31. Assim, ao contrário do que alega o denunciante, o edital trouxe quais os critérios seriam observados quando da realização da entrevista. Ressalte-se que o pleito de gravação das entrevistas e permissão do acesso de interessados (em especial Vereadores) é completamente despropositado e visa apenas tumultuar o procedimento.

V. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – ADEQUAÇÃO DOS QUESITOS AVALIADOS



**MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

32. O denunciante diz que a previsão de “fluência verbal e facilidade de comunicação” como quesito a ser avaliado na entrevista excluiria do processo seletivo pessoas com deficiência (surdos, mudos e pessoas com gagueira).

33. Sem razão a alegação. Com efeito, a cláusula 2.2.2. do Edital previu como critérios avaliativos da entrevista: (i) conhecimento na área a que concorre; (ii) fluência verbal e facilidade de comunicação; (iii) grau de interesse; (iv) habilidades; (v) perfil profissional.

34. **Evidentemente, tratando-se de pessoa com dificuldade de fala em virtude de deficiência, o entrevistador levará em consideração tal circunstância, adaptando ao caso concreto o critério avaliativo, sem valorar negativamente o quesito.**

35. Ademais, por ocasião do conforme o 3º Adendo ao Edital nº 001/2021, publicado em 06/08/2021, a fluência verbal e facilidade de comunicação deixou de ser um quesito avaliado, subsistindo apenas o conhecimento na área a que concorre, o grau de interesse, as habilidades e o perfil profissional.

36. Assim, seja por não se vislumbrar qualquer potencial ofensivo ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), seja pela posterior alteração do Edital, que esvazia o objeto da alegação, deve igualmente ser repellido este pedido.

VI. DA PROPORCIONALIDADE DA PONTUAÇÃO ESTABELECIDADA NO EDITAL – PRETENSÃO DE SUBSTITUIR-SE À COMISSÃO EXAMINADORA

37. A admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias e excepcionais da Administração.

38. Admite-se, nos processos seletivos simplificados destinados à contratação de servidores temporários pelo Poder Público, a adoção de instrumento de avaliação com o emprego de critérios claros e objetivos pela Administração, previamente definidos e divulgados no instrumento convocatório.

39. Como já salientado anteriormente, o Município de Quixeramobim publicou edital pontuando os requisitos utilizados adstritos à aferição dos conhecimentos indispensáveis ao exercício da função a ser exercida



**MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

40. A pontuação atribuída a cada etapa foi fixada de forma proporcional, não se mostrando irrazoável. O que o denunciante pretende é criar critérios próprios, a partir do que na sua compreensão seria adequado, em clara tentativa de suplantar a banca avaliadora.

41. Não compete a terceiros estranhos ao poder executivo municipal, e muito menos ao denunciante, rever critérios de seleção, substituindo a Comissão Examinadora, pois a Administração definiu objetivamente os critérios a serem observados no Processo Seletivo, fixando-os no Edital.

42. Por analogia, conforme entendimento do STF firmado no RE 632.853, *leading case* do Tema nº 485 Repercussão Geral, foi fixada a seguinte tese: **“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”**. Veja-se a ementa do acórdão:

Recurso extraordinário com repercussão geral.

2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.

3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes.

4. Recurso extraordinário provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 632.853, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23/04/2015)

43. Dessarte, descabe a este tribunal fixar qual o melhor critério e tipos de prova a serem adotados em processos seletivos administrativos, não havendo, por si só, nulidade ou subjetividade capaz de invalidar a realização de procedimento simplificado, ainda que lastreado em exame de currículo (experiência profissional) e entrevista pessoal.

44. Anote-se, por oportuno, que a contratação que se pretende realizar nem precisaria ser precedida de processo seletivo, afinal, tratando-se de atividades meio, a Administração poderia prestá-las através de terceirização, com a contratação de empresa prestadora de serviços através de licitação.

45. No entanto, buscando dar mais publicidade e transparência à situação, optou-se por abrir processo seletivo simplificado em estrita observância aos preceitos



MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

constitucionais e legais, com o estabelecimento de critérios claros, objetivos e razoáveis, não se justificando a pretensão autoral.

46. Acrescente-se que, conforme o 3º Adendo ao Edital nº 001/2021, publicado em 06/08/2021, foi alterada a distribuição da pontuação de cada etapa do processo seletivo, reforçando-se o compromisso do Município em realizar processo seletivo pautado por critérios objetivos e com respeito ao princípio da proporcionalidade:

MODALIDADE	DESCRIÇÃO	PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Entrevista	Conhecimento na área a que concorre	05	40
	Grau de interesse	10	
	Habilidades	10	
	Perfil profissional	15	
Experiência Profissional	06 a 11 meses	20	60
	01 a 04 anos	30	
	05 a 06 anos	40	
	Acima de 06 anos	60	

47. O Edital publicado pela municipalidade apresenta critérios de avaliação similares aos de outros municípios deste Estado, demonstrando que o ato administrativo questionado está em plena consonância com os princípios da Administração Pública.

VII. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 9º, III, DA LEI FEDERAL Nº 8.745/93

48. O cerne da controvérsia cinge-se em analisar a possibilidade de recontratar indivíduo que possua menos de 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior com a Administração Pública Municipal, nos termos do inciso III, do art. 9º da Lei nº 8745/1993.

49. As contratações temporárias almejam suplantar uma carência pública extraordinária, porém, transitória, em face do interesse público (art. 37, inciso IX da CF/88).

50. No caso concreto, o Município de Quixeramobim possui norma local regulamentando a contratação temporária, a Lei Municipal nº 2.798/16, e nela inexistente



**MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

previsão legal inviabilizando a recontração de indivíduo antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

51. Não havendo previsão na legislação municipal de aplicação subsidiária da referida lei federal, não há como empregá-la como norma geral ao caso em tela.

52. É o próprio ente federativo que tem autonomia para regulamentar o regime dos contratos temporários, dessa forma, prevalece o entendimento da lei local. Se a lei local não dispõe acerca da indenização em caso de rescisão antecipada, significa que, para os servidores de Custódia não existe esse direito.

53. Na Administração a legalidade é estrita, o "agir" só é permitido nas hipóteses que a Lei o prevê. A aplicação por analogia da Lei Federal, ou seja, de ente federativo diverso, viola/ atenta contra a autonomia legislativa do ente federativo local.

54. Sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICO - ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.745/93 COMO NORMA GERAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. Inicialmente, necessário esclarecer que na sentença de primeiro grau, o magistrado fundamentou sua decisão afirmando às fls. 61: "Com efeito, o requerente laborou para o Município, em caráter de contrato por prazo determinado, como asseverado pela própria Edilidade, sendo que a este tipo de contratação não se aplicam às regras dispostas na Consolidação das Leis Trabalhistas, mas àquelas de direito administrativo." Entretanto, por equívoco, incluiu na parte dispositiva da sentença a Lei nº 9.601/98, ao invés da Lei nº 8.745/93, que trata sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. Necessário destacar que a Lei nº 9.601/98, dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado regido pela CLT, não se aplicando ao caso em tela, em razão de se tratar de contrato temporário com vínculo jurídico-administrativo, regido por normas de direito público.

3. Na sequência, a edilidade apelou rebatendo os termos contidos na



MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

sentença, afirmando que diante da existência de lei local disciplinando a contratação temporária, não poderiam ser aplicadas as regras contidas na Lei nº 8.745/93, para conceder a indenização por rescisão antecipada do contrato.

4. Portanto, inexistente qualquer violação ao princípio da dialeticidade, visto que o recorrente combateu o direito concedido, ainda que por outros argumentos.

5. A Lei nº 8.745/93, § 2º, do art. 12, possibilita, no âmbito federal, o pagamento de indenização ao contratado em caso de rescisão antecipada por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa.

6. Ocorre que, no caso concreto, o Município de Itamaracá possui norma local regulamentando a contratação temporária, a Lei Municipal nº 906/2001, vigente ao tempo da contratação do embargante, e a Lei Municipal nº 1.146/2010, e em nenhuma delas existe previsão legal para indenização por rescisão antecipada por parte da administração pública.

7. Por conseguinte, a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, apenas se aplica a Lei nº. 8.745/93 quando não houver lei local regulamentando os contratos temporários.

8. Logo, em não havendo previsão na legislação municipal de aplicação subsidiária da referida lei federal, não há como empregá-la como norma geral ao caso em tela.

9. Aclaratórios conhecidos, apenas para prestar os devidos esclarecimentos mas, no mérito, improvidos à unanimidade, não restando vulnerado o contido no § 2º, do art. 12, da Lei Federal nº 8.745/93.

(TJ-PE - ED: 4410857 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 27/09/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/10/2018)

55. A Lei Federal nº 8.745/93 tem por âmbito de aplicação a Administração Pública Federal Direta, suas autarquias e fundações. Tal diploma legal, portanto, não se aplica às demais unidades federadas (estaduais e municipais). Desse modo, em não havendo previsão na legislação municipal de aplicação subsidiária da referida lei federal, não há como empregá-la como norma geral ao caso em tela.

VIII. DA PREVISÃO DA CARGA HORÁRIA PARA A FUNÇÃO DE ZELADOR NOTURNO E AUSÊNCIA DE DIREITO A ADICIONAL NOTURNO



**MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

56. Exceção à regra da contratação mediante concurso público, o inciso IX do mesmo art. 37, sinaliza a possibilidade de contratação para fins de atendimento de necessidade temporária e excepcional do interesse público. Vejamos sua redação:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

57. O permissivo constitucional acima consagra norma de eficácia limitada à edição de lei pelo ente interessado na contratação temporária, que deverá estabelecer as hipóteses em que se admite tal contratação e o seu prazo de duração, os direitos e as obrigações de ambas as partes etc.

58. Nesse tipo de contratação, importante esclarecer, o vínculo mantido entre o contratado e a administração pública contratante não é o estatutário (típico dos cargos de provimento efetivo e em comissão), tampouco o contratual celetista (dos empregados públicos permanentes), mas um regime especial que se convencionou chamar de jurídico-administrativo, regulado de acordo com o que dispuser a lei de regência do ente federado.

59. Na órbita municipal, toca à lei local estatuir o regramento jurídico de tais contratações temporárias, segundo a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como a regime geral de previdência social. Sujeitam-se, pois, a regime diverso do estatutário e trabalhista. A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Não pode envolver cargos típicos de carreira. Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição.

Tais servidores não ocupam cargos, pelo quê não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. São os que o Município recruta eventualmente e a título precário para a realização de trabalhos que fogem à rotina administrativa, como os destinados a execução direta de uma obra pública, no atendimento de situações de emergência ou à cessação de estado de calamidade pública. (OMISSIS). O regime especial é, portanto, o modo pelo qual se estabelecem as relações jurídicas entre esses servidores e a Prefeitura, em conformidade com a lei pertinente. A Constituição Federal fala apenas em lei especial, sem



**MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

esclarecer sua origem.

Entendemos, todavia, com base nos princípios constitucionais de competência, que no âmbito municipal incumbe à lei local, exclusivamente, estabelecer o regime desses servidores ". (in "Direito Municipal Brasileiro", 15ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2006, pp. 583/584).

60. Corroborando com o exposto supra, Maria Sylvia Zanella DI PIETRO aduz que "(...) são contratados para exercer funções em caráter temporário, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação".

61. Contudo, repita-se, essas contratações não encerram vínculo trabalhista, reflexo disso o Supremo Tribunal Federal - STF firmou entendimento de que compete à justiça comum (e não à trabalhista) "julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes ou após a Constituição Republicana de 1988" (STF - CC: 7201 AM, Relator: Marco Aurélio. Julgamento: 29/10/2008, Tribunal Pleno. Publicação: DJE-236,11-12-2008).

62. Assim, por não se tratar de vínculo regido pela consolidação das leis trabalhistas, não há porque ser aplicado ao presente caso o artigo 73 do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – Pretensão ao reconhecimento da nulidade do contrato temporário e sua convalidação em contrato de trabalho, com o subsequente pagamento das verbas previstas na CLT - Impossibilidade - Contratação temporária – Regime jurídico administrativo especial, diverso do celetista - Natureza eventual e temporária dos serviços prestados pelo autor à Municipalidade, nos moldes do artigo 37, IX, CF, volvidos à satisfação de excepcional interesse público – Autor que foi contratado com base na Lei Municipal nº 10.793/1989 para exercer a função de Biólogo, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público – Eventual irregularidade na contratação que não converte o vínculo jurídico-administrativo em trabalhista – Autor que não faz jus ao recebimento das verbas previstas na CLT – Sentença parcialmente reformada para julgar improcedente a demanda, com o subsequente realinhamento da disciplina sucumbencial - Recurso provido.

(TJ-SP 0000914-46.2016.8.26.0053 - Relator: Marcos Pimentel Tamassia



**MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

- Data de Julgamento: 27/09/2017 - 1ª Câmara de Direito Público -
Data de Publicação: 27/09/2017)

63. Nestes termos, o contrato a ser firmado entre a Administração Pública Municipal e futuros aprovados, como já previsto em edital, tem caráter temporário, com o fito de atender a necessidades transitórias de excepcional interesse público, não tendo lugar a aplicação de normas próprias ao regime jurídico celetista.

IX. DA VALIDADE DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA APRECE

64. Na preambular, postula-se a publicação do Edital da seleção simplificada seja efetivada através Diário Oficial do Município disponibilizado pela APRECE, sem, contudo, se aperceber que todas as publicações são realizadas por afixação em quadro de aviso da Prefeitura Municipal, portanto, não se podendo falar em qualquer irregularidade.

65. Todos os atos administrativos do Município de Quixeramobim são publicados através de afixação no quadro de publicações existente na sede da Prefeitura, assim como no site do ente público como é notório, tendo em vista que, no Município, não existe imprensa oficial.

66. O art. 28 da Constituição Estadual do Ceará determina que os Municípios deem publicidade de seus Atos Administrativos pelos meios que dispuser. *In verbis*:

Art. 28. Compete aos Municípios:

(...)

X – dar ampla publicidade a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através do meios de que dispuser;

67. A Lei Orgânica do Município de Quixeramobim, em seu art. 87, prescreve que a publicação dos atos administrativos far-se-á através de afixação na Sede da Prefeitura:

Art. 87. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, ou ainda através do site oficial da prefeitura.



**MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

68. Como é público e notório no Município de Quixeramobim não existe imprensa oficial local, por isso, os atos Administrativos são publicados por afixação na sede da Prefeitura e no site oficial da Prefeitura, na forma autorizada pelo art. 28, da Constituição do Estado do Ceará e art. 87, da Lei Orgânica do Município de Quixeramobim.

69. **O próprio denunciante reproduz a página do site oficial do Município onde fora publicado o edital.** Assim, inexistem máculas na publicação do ato administrativo impugnado, porquanto a publicação do Edital da Seleção Simplificada foi efetivada em estrito cumprimento dos diplomas normativos acima transcritos.

70. Corroborando tal entendimento decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça no REsp 105.232/CE, que assevera que *“não havendo no Município Imprensa Oficial ou Diário Oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal”*.

71. No caso de Quixeramobim, repita-se, inexistem tais periódicos, o que remete à inexorável conclusão de que a publicação deve ser feita nos moldes do acórdão do STJ e nas normas acima transcritas, as quais autorizam as publicações dos atos municipais através do site oficial e de afixação na sede da Prefeitura.

72. Por fim, é importante enfatizar que a Lei Municipal nº 2.782/2015, norma hierarquicamente inferior, não pode se sobrepor à Lei Orgânica do Município de Quixeramobim e à Constituição do Estado do Ceará

X. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO

73. Quanto a impugnação ao exíguo prazo para a inscrição, informa-se a alteração do Edital nº 001/2021, de 28 de julho de 2021, prorrogando o período de inscrição até o dia 10 de agosto de 2021, nos termos do 2º Adendo ao Edital n.º 001/2021 de 28 de julho de 2021. Nos termos do cronograma abaixo publicado por afixação em quadro de aviso da Prefeitura Municipal e site oficial do Município (https://www.quixeramobim.ce.gov.br/arquivos/568/EDITAL_2_2021_0000001.pdf):



MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ATIVIDADE	DATA
PUBLICAÇÃO DO EDITAL	28 de julho a 01 de agosto de 2021
INSCRIÇÃO	02 a 10 de agosto
AVALIAÇÃO CURRICULAR	11 a 13 de agosto de 2021
ENTREVISTA ORAL	Do dia 09/08 para dia 16/08 Do dia 10/08 para dia 17/08
RESULTADO PRELIMINAR DA SELEÇÃO	18 de agosto de 2021
PERÍODO RECURSAL	19 de agosto de 2021
JULGAMENTO DE RECURSOS	20 de agosto de 2021
RESULTADO FINAL	23 de agosto de 2021

74. A retificação visa dar maior prazo para os interessados na participação da respectiva seleção, bem como, em consequência direta do respectivo ato, esvaziar-se o objeto da insurgência do autor quanto a tal ponto.

XI. DO DESCABIMENTO DA CAUTELAR

75. Como se sabe a medida somente deve ser concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.**

76. Por tudo que fora exposto supra, resta claro que a medida cautelar merece ser reformada. A probabilidade do direito foi, ponto a ponto, combatida nos tópicos anteriores, ficando demonstrado que inexistem os supostos vícios alegados.

77. De outro lado, não está presente o perigo na demora da decisão de mérito, não se conseguindo visualizar qual dano que poderia ser causado pelo prosseguimento da seleção nos seus termos.

78. Em verdade, há que se levar em consideração o *periculum in mora* inverso (art. 300, § 3º, CPC) de uma decisão concessiva da medida cautelar. Ou seja, se o dano resultante da concessão da medida não é superior ao que se deseja evitar.

79. É que, por vezes, a concessão da medida cautelar poderá ser mais gravosa ao réu do que a não concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha perquirir sobre o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo denunciante e o dano que poderá sofrer a Administração Pública Municipal e seus administrados.

80. No caso concreto, a suspensão ou mesmo a alteração dos termos do Edital, com o consequente atraso na conclusão do processo seletivo, acarreta grave



**MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

prejuízo não só ao Município de Quixeramobim, mas a todos os cidadãos, que fatalmente veriam inviabilizada a continuidade do serviço público.

81. Convém lembrar que os arts. 20 e 21 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42) determinam que a decisão que decreta a invalidação de ato administrativo pondere as consequências práticas (jurídicas e administrativas) da medida.

82. Dessarte, considerando que o deferimento da medida importa em grave lesão à ordem administrativa e à economia pública, bem como os danos concretos à regular prestação dos serviços públicos, é de rigor a reforma do Despacho Singular nº 05826/2021.

XII. CONCLUSÃO

83. Diante das razões expostas, requer a esta Colenda Corte de Contas:

a) seja recebido o presente recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade;

b) seja reformado o Despacho Singular nº 05826/2021, no sentido da continuidade do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 001/2021, de 28 de julho de 2021, prosseguir esse em todos os seus termos.

84. Termos em que pede deferimento.

Quixeramobim-CE, data da assinatura digital.

GILLIARD SALDANHA VASCONCELOS
Procurador-Geral Adjunto do Município

ARNOLD TORRES PAULINO
Procurador do Município
Mat. nº 001784-1 – OAB/CE nº 31.318

CAMILO GONDIM SANTIAGO
Procurador do Município
Mat. nº 30.060 – OAB/CE nº 28.001